



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
CEP: 70046-900 - Brasília-DF
Telefones: (61) 3313-1382 - FAX (61)-3313-1721

Ementa: Trata-se de consulta acerca de opção de função – Acórdão TCU nº 589/2005 - Plenário em confronto com a Decisão TCU nº 844/2001.

Processo nº 04500.004775/2005-97

Órgão Interessado: Comissão Nacional de Energia Nuclear-.CNEN

Assunto: Opção - Acórdão TCU nº 589/2005 - Plenário - Aplicabilidade subitem 8.2 e 8.5.2.1

DESPACHO

Por intermédio do Ofício na 137/CGRH/DGI/CNEN, de 7 de novembro de 2005, o Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, solicita manifestação desta Coordenação Geral de Elaboração; Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH, acerca da exclusão da parcela opção dos proventos dos inativos, confrontando a Decisão TCU na 844/2001- Plenário e NOTA N. AGU/MS 32/2005 e Despacho do Consultor-Geral da União na 612/2005, destacando as seguintes questões:

“(1) O Acórdão nº 589/2005-Plenário, em seu item 8.5.2.1, orienta que o prazo decadencial de cinco anos deva ser contado a partir da data de publicação do julgamento do ato de aposentadoria. O art. 54, da Lei nº 9.784/99 dispõe:” Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. “Do exposto, consultamos quanto a aplicabilidade do Acórdão nº 589/2005 para os atos de aposentadoria que, embora publicados há mais de cinco anos, ainda não tenham sido julgados.

2) Caso o orientado pelo TCU seja o mesmo entendimento dessa COGES, consultamos acerca das parcelas que não poderão ser pagas conjuntamente, quando da revisão dos processos considerando o disposto nº item 8.2.

2. O assunto gira em torno da opção, que ganhou relevância pecuniária com o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, ao consentir que o servidor no exercício de cargo em comissão/função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal direta ou autárquica, optasse pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescido de percentual da remuneração do cargo de confiança, cujo índice inicialmente era de 20%, tendo sido modificado ao longo dos anos mediante diversas alterações legislativas.

3. A rigor, a opção nada tinha a ver com a denominada vantagem de quintos, criada posteriormente pela Lei nº 6.732, de 1979, e sequer era uma vantagem financeira, mas tão somente a possibilidade de escolha entre duas situações juridicamente possíveis.

4. Esclareça-se que na vigência da Lei nº 1.711, de 1952, o único meio de estabilidade financeira para os servidores estatutários ocupantes de cargo em comissão/função de confiança era a vantagem do art. 180 § 1º da referida legislação estatutária. Significa dizer que a opção pelo cargo efetivo, com acréscimo de 20% (Decreto nº 1.445, de 1976), era facultada apenas aos servidores ativos, não permitindo acréscimo na inatividade.

5. A partir da edição da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994 (art. 11), a vantagem opção passou a integrar os proventos desde que o servidor a estivesse percebendo no momento da sua aposentadoria, ou quando tivesse atingido os requisitos temporais estabelecidos no art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952 e no art. 193 da lei nº 8.112, de 1990.

6. Apesar de absolutamente distintas (opção/quintos), a orientação ofertada pela Decisão TCU nº 481, de 1997, estabeleceu vinculação entre as denominadas parcelas, condicionando o pagamento da opção à incorporação de um quinto ou décimo, inaugurando o pagamento cumulativo mesmo após a vigência da Lei nº 9.527, de 1997, que tratou de transformar as vantagens de quintos em VPNI.

7. Não se pode perder de vista que a Lei nº 8.911, de 1994, teve o propósito de tão somente regulamentar os critérios de incorporação da vantagem de quintos, então prevista no § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, além de estabelecer a remuneração dos cargos em comissão, não dando margem para interpretações favoráveis ao ganho da vantagem da opção. Somente a partir de construção jurisprudencial tal vantagem foi assegurada aos inativos, contanto que houvessem satisfeito os pressupostos temporais exigidos nos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 1952 e 193, da Lei nº 8.112, de 1990, até 18 de janeiro de 1995.

8. Assim, a Decisão TCU nº 844/2001 - Plenário, nº seu item 8.5 determinou o reexame dos proventos de aposentadoria compostos sob a orientação da Decisão nº 481/1997, enfatizando a retirada das vantagens incompatíveis, não propiciando aos beneficiários a oportunidade do contraditório, conforme preconiza o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

9. Essa medida desencadeou uma ampla discussão quanto a nulidade da Decisão nº 481/97, notadamente no que se refere à manutenção das conseqüências jurídicas consolidadas sobre terceiros de boa-fé (princípio da segurança jurídica), uma vez que as aposentadorias concedidas e publicadas, tomaram-se perfeitas e acabadas, não cabendo a Decisão nº 844/200, repercutir sobre as vantagens carreadas para os respectivos proventos, tendo em vista o direito adquirido.

10. Vale acrescentar que pelo fato de a Decisão nº 481/97, se caracterizar como um ato administrativo interno, não gerando direitos a terceiros, torna possível ao TCU a sua anulação em homenagem ao princípio da autotutela e em defesa ao princípio da legalidade.

11. Nesse sentido, a Decisão nº 589/2005, objeto da questão trazida pelo CNEN, tratou de estudar a legalidade e constitucionalidade da Decisão nº 481/97, as dúvidas sobre o alcance aos aposentados da opção prevista nas Leis nº 6.732/79 e 8.911/94, bem assim o pedido de reexame contra a Decisão 844/2001-Plenário, determinando no subitem 8.5.2.1, que o *"prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento."*

12. Em conseqüência desse estudo a Decisão nº 589/2005, concluiu:

"9.1. não conhecer dos recursos interpostos pelas autoridades Associação Nacional dos Servidores Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas da União, Associação dos Servidores Inativos e Pensionistas do Senado Federal e Instituto Movimento dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas:

9.2. conhecer dos demais pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.3. alterar o subitem 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, que passa a ter a seguinte redação:

8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:

8.5.1. promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão nº 481/97 - Plenário - TCU, ainda não registrados pelo TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem de quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei nº 1.711/52 e 193 da Lei nº 8.112/90, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.5.2. promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, para em seguida submeter os respectivos processos administrativos de revisão a esta Corte de Contas, para fins de deliberação acerca da matéria, relativamente aos atos julgados e registrados pelo TCU:

8.5.2.1. cujo prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento;

8.5.2.2. nos quais seja verificada comprovada má-fé do interessado, ainda que o referido prazo decadencial já tenha expirado.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.4.1. faça incluir, nos próximos Planos de Auditoria, procedimentos de fiscalização que visem a verificação do cumprimento do disposto no subitem 9.3 acima em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sobretudo quanto a adoção de providências imediatas para a exclusão das parcelas indevidas;

9.4.2. dê prioridade na instrução dos processos que resultem do cumprimento desta deliberação.

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público da União, ao Senado Federal. à Câmara dos Deputados e a todos os demais órgãos do Poder Judiciário não integrantes da vertente relação processual. "

13. A dúvida suscitada pela CNEN quanto a aplicabilidade do Acórdão nº 589/2005, reside no fato de o art. 54 da Lei nº 9.784; de 1999, prescrever que a anulação dos atos administrativos contar-se-á a partir da data em que foram praticados, não se coadunando com as orientações contidas nº subitem 8.5.2.1.

14. Com efeito, a possibilidade de anulação dos atos de concessão de aposentadoria e pensão por parte dos órgãos que integram a Administração Pública Federal é limitada no tempo ao prazo decadencial fixado pelo art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, no entanto, tal Lei e tal prazo não se aplicam ao TCU.

15. Daí que, expirado o prazo decadencial, somente o Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência constitucional (art. 71) de apreciar a legalidade de tais atos no âmbito do controle externo, pode determinar a revisão dos atos eivados de vício. Essa competência é que justifica a determinação no sentido de que os órgãos da Administração Pública Federal revejam os atos considerados inválidos e ainda não julgados, independentemente da data em que foram expedidos.

16. Importa realçar que o Acórdão nº 589, de 2005, foi tornado insubsistente pelo Acórdão nº 2.076, de 2005 - Plenário.

17. Nesse contexto, pode-se concluir que o entendimento dessa COGES/SRH/MP é no sentido de que o prazo decadencial será contado a partir da publicação do julgamento do ato de aposentadoria e que as parcelas da denominada opção não poderão ser pagas conjuntamente com o valor integral do cargo em comissão/função de confiança (art. 193, art. 20 da Lei nº 8.911/94).

18. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

OTAVIO CORREA PAES
MAT. SIAPE nº 0659606

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De Acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos da Comissão Nacional de Energia Nuclear, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGES/SRH, orientando que o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir da data de publicação do julgamento do ato de aposentadoria.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/SRH/MP